



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118666-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA S/C SINEC, é agravado LUIZ RICARDO GOMES DE AZEVEDO PEÇANHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2118666-52.2025.8.26.0000

Agravante: Sistema Integrado de Educação e Cultura Ltda S/c Sinec

Agravado: Luiz Ricardo Gomes de Azevedo Peçanha

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Processo de origem: 0032043-91.2017.8.26.0002

Voto nº 6274

Ementa: Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Prestação de serviços educacionais - Pretensão de penhora de parte do salário do devedor - Indeferimento pela decisão agravada - Inconformismo - Parcial acolhimento da pretensão recursal – O salário é verba impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil - Ausência das exceções legais previstas no respectivo § 2º, do diploma processual civil - Não obstante, excepcionalmente, recentes julgados do STJ têm admitido a relativização da impenhorabilidade do salário, para pagamento de dívidas não alimentícias, desde que isso não afete a subsistência digna do devedor (EResp n. 1.874.222) - No caso, o executado, em 2024, declarou ao fisco a obtenção de renda anual de R\$ 267.924,00, pagos por sua empregadora - Isso equivale a uma remuneração mensal bruta de R\$ 22.327,00 - Trata-se de montante relativamente expressivo, que autoriza a constrição de 10% (percentual razoável e proporcional, considerando a excepcionalidade da medida), sem que constitua qualquer ofensa à subsistência digna do devedor - Decisão reformada, em parte, para determinar a penhora de 10% do salário do agravado – Eventual modificação do

cenário econômico do executado deverá ser levado ao conhecimento do juízo de primeiro grau, que poderá, no livre convencimento motivado, reavaliar o ato construtivo, diante dos elementos novos – Agravo de instrumento, a que se dá parcial provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 92, dos autos de origem, que indeferiu a penhora de 30% do salário do devedor (agravado).

Inconformada, a agravante busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que o recorrido auferir rendimentos mensais de mais de vinte e dois mil reais, conforme se infere da declaração de imposto de renda (fls. 74). Sustenta a possibilidade da constrição, conforme jurisprudência do STJ, e pede o provimento recurso.

Sem oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do agravado para contraminuta, porque, revel nos autos de origem, não constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Prospera em parte o recurso.

Cediço que, ressalvadas as hipóteses do respectivo § 2º, o salário do devedor é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV,

do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, o débito não é decorrente de prestação alimentícia (mas, sim, de prestação de serviços educacionais), nem o devedor auferia rendimentos no montante contemplado pela exceção legal.

Nada obstante, o STJ, em recente julgado, se pronunciou pela possibilidade de relativização desta impenhorabilidade para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1.874.222/DF:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa

relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EResp 1.874.222 / DF; Corte Especial; relator Ministro João Otávio de Noronha; j. 19/04/2023).

Essa posição tem sido reafirmada, como se nota no seguinte julgado: “A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (AgInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020)” (AgInt no REsp 1987308 / SP - Agravo interno no Recurso Especial - 2022/0049980-7 - Relator Ministro Moura Ribeiro (1156) - Órgão Julgador T3 - Terceira Turma - Data do julgamento 13/05/2024 Data da publicação/fonte Dje 15/05/2024).

Mas essa possibilidade, como se vê no julgado, é medida excepcionalíssima.

No caso concreto, na declaração de imposto de

renda de 2024 (ano-calendário de 2023), o devedor informou ao fisco que é empregado do setor privado e, da Infosys Consulting Ltda, CNPJ nº 13.875/0001-27, recebeu a quantia de R\$ 267.924,00, conforme se evidencia das fls. 74, da origem. Esse rendimento equivale a ganhos mensais de R\$ 22.327,00.

Trata-se, à evidência, de quantia relativamente expressiva, e constrição de 10% (que se mostra mais adequada ao cenário dos autos) não acarretará ofensa ou prejuízo ao mínimo existência do agravado.

Partindo da premissa de que o devedor ganha R\$ 22.327,00 mensais, 10% disso resultam em R\$ 2.232,70. Sobrarão, pois, R\$ 20.094,30, para fazer frente às despesas necessárias à sobrevivência digna de qualquer indivíduo, dentre elas, alimentação, água, luz, vestuário, itens de higiene pessoal etc.

Anoto que as pesquisas pelos Bacenjud (fls. 14/15), Sisbajud (fls. 50/61) e Renajud (fls. 72) não foram suficientes para saldar o crédito da agravante, que, para fevereiro de 2024, correspondia a R\$ 115.826,49 (fls. 43).

Portanto, é o caso de deferir a penhora de 10% do salário mensal do devedor, percentual esse que se mostra mais adequado ao caso, especialmente diante da excepcionalidade da medida.

Reforma-se, em parte, a decisão agravada.

Finalmente, fica ressalvado que a eventual alteração da situação econômica do devedor (seja ela pretérita, contemporânea ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

futura), não levada em consideração neste acórdão, deverá ser submetida ao conhecimento do MM. Juiz de Direito, que poderá reavaliar o ato construtivo, segundo o livre convencimento motivado.

Pelo exposto, **meu voto dá parcial provimento ao agravo de instrumento**, para deferir a penhora de 10% do salário do devedor, ficando a cargo do juízo de origem a adoção das medidas necessárias.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator